



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

49
JUL 1981

3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas Comarca de Curitiba - Estado do Paraná

Vistos e examinados os presentes autos de *Falência nº 20.036*, movida por *T D Brasil Ltda.* contra *PCTEC Engenharia e Assistência Técnica Ltda.*

A requerente devidamente qualificada no preâmbulo da exordial, pediu a falência de *PCTEC Engenharia e Assistência Técnica Ltda.* em virtude de ser dela credora pela importância de R\$ 11.074,00 (onze mil, e setenta e quatro reais), representada pela Duplicata, trazida com a inicial, a qual encontra-se vencida, não paga e devidamente protestada.

Requer a citação da Requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, ou depositar a importância reclamada.

Juntou com a exordial, os documentos de fls. 05/27.

A citação foi regularmente cumprida, deixando a requerida de apresentar defesa ou elidir a falência.

É o relatório,

DECIDO:

O pedido de falência está devidamente instruído (doc. de fls. 04/27).

Citada, a requerida, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa.

A impontualidade é traço marcante do estado de insolvência, sinal ostensivo e perfeito da impossibilidade de pagar.

Neste sentido, dispõe o art. 1º do Decreto-lei 7.661/45:

"Art. 1º - Considera falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva".

A duplicata devidamente protestada faz certa a obrigação de pagar. O protesto evidencia a mora. Logo, a obrigação torna-se líquida, e seu título é apto a ensejar ação executiva com total legitimidade.

Assim, presente todos os requisitos legais para tanto, nada mais resta senão decretar a quebra. Tal como se impõem por força da lei.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas Comarca de Curitiba - Estado do Paraná

Isto posto, na data de hoje, às 15 horas, decreto a falência de **PCTEC Engenharia e Assistência Técnica Ltda.**, inscrita no CGC/MF, sob nº 81.106.866/0001-83, que possui como sede legal à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº. 2223, Rebouças, N/Capital, e que tem como sócios **Agnaldo Virgílio e Aureo Clodimar dos Santos**, conforme cópia da certidão simplificada da décima quarta alteração do contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, juntada às fls. 26/27.

Fixo o termo legal em 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Oportunamente será nomeado síndico, após a apresentação da lista de credores.

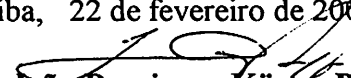
Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão o contido nos arts. 14, 15 e 16 da L.F.

Custas *ex lege*.

P. R. e Int.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2002.


João Domingos Küster Puppi
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Certifico e dou fé, que nesta data recebi
os autos em Cartório.
Curitiba, 25 2 1 02


Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO



(Autos 20.036)

Intimado para se manifestar, o Sr. Síndico deixou transcorrer o prazo sem se pronunciar.

Conforme disposto no art. 66 da LF, *“o síndico será destituído pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do representante do Ministério Público ou de qualquer credor, no caso de exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados nesta lei, de infringir quaisquer outros deveres que lhe incumbem ou de ter interesses contrários aos da massa.”*

Expedido ofício para a intimação pessoal do Síndico, para que se pronunciasse na presente lide, permaneceu inerte, deixando de executar os deveres que lhe são impostos por lei.

A omissão do síndico constitui hipótese para sua destituição, sob pena de acarretar prejuízos à Massa.

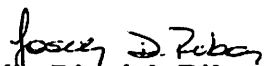
Por essa razão, é de rigor seja o Sr. Síndico destituído de seu cargo.

Face ao exposto, destituo do Síndico anteriormente nomeado e, em substituição, nomeio o Dr. Joaquim Rauli.

Intime-se-o para prestar compromisso.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de junho de 2004.


Josély Dittrich Ribas
- Juíza de Direito -

RECEBIMENTO

Verifico e dou fé de que a presente decisão foi recebida em 25/06/04.


Christiano P. B. de
Procurador Geral do Estado